

DIVULGAÇÃO DE PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO

N.º 1/ CC /2024

N/Referência: **Pº C.C. 119/2013 STJ-CC (reaberto)** ANEXO I Data de homologação: 26-02-2024

Consulente: Conservadora do Registo Civil de M.....

Assunto: **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2022 – Decisão uniformizadora de jurisprudência, tendo por objeto a questão da (in)susceptibilidade de revisão e confirmação de escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil –**

Palavras-chave: Brasil – União estável – Escritura pública – Revisão – Confirmação -

Relatório

1. No parecer emitido no presente processo pelo Conselho Consultivo, superiormente homologado no dia 14 de novembro de 2022 [P.º C.C. 119/2013 STJ-CC (reaberto)], estava em causa a questão de saber da (in)exigência de revisão e confirmação de escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio celebradas no Brasil, para o ingresso de tais factos no registo civil português.

Foi feita referência à divergência jurisprudencial existente sobre a questão¹- com indicação do essencial da fundamentação utilizada por cada uma das “correntes” - e foram firmadas as seguintes conclusões:

« I - As escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio consensual celebradas ao abrigo do disposto no artigo 733º do Código de Processo Civil Brasileiro (aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) cabem no âmbito do objeto legal do processo especial de revisão de sentenças estrangeiras previsto no artigo 978º/1 do Código de Processo Civil Português, pois que a intervenção do notário/tabelião tem o caráter de uma *decisão sobre direitos privados*.

II – Não obstam àquela subsunção na previsão do dito art. 978º/1, nem a falta de natureza judicial da referida entidade brasileira, nem a inexistência de declaração expressa dessa entidade, homologatória do consenso dos outorgantes, manifestado nas declarações constantes da escritura».

2. Ulteriormente - tendo todavia por objeto a dita divergência jurisprudencial também existente quanto a escritura declaratória de união estável -, em recurso interposto pelo Ministério Público (Processo n.º

¹ Foi deixada nota da existência de divergência jurisprudencial também quanto à escritura pública declaratória de união estável prevista na mesma lei.

151/21.8YRPRT.S1-A), o STJ, pelo Acórdão n.º 10/2022 do Pleno das Secções Cíveis² (19 votos a favor e 11 votos de vencido), procedeu à uniformização da jurisprudência nos seguintes termos:

«A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja suscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil.».

3. Confrontada com o conteúdo daqueles parecer e Acórdão, a Senhora Conservadora do Registo Civil de M..... endereçou email aos Serviços Jurídicos do IRN, no qual, depois de transcrever as ditas conclusões e a decisão judicial, concluiu:

«Assim em face do teor e conclusão do mencionado parecer (ontem publicado) e a posterior publicação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – Uniformizador de Jurisprudência, salvo melhor opinião, e se assim se entender, verifica-se a necessidade de reapreciar a tomada de posição da matéria em questão».

3.1. A Ex.ma coordenadora do Setor Jurídico(Civil) endereçou email à Senhora Presidente do Conselho Diretivo do IRN, do seguinte teor:

«Considerando o questionado infra pela senhora conservadora, que o Acórdão do STJ, que acolheu vários votos de vencido, vai originar que os tribunais da relação comecem a negar a revisão e confirmação daquele ato (tendência que já se verifica), e que as conservatórias podem insistir com base no parecer do CC, na aludida revisão e confirmação, causando constrangimentos ao cidadão para verem o divórcio reconhecido em Portugal, coloca-se à consideração superior que o Conselho Consultivo seja auscultado no sentido de se apurar se é ou não de manter o referido parecer. À consideração superior.»

A “proposta “de auscultação mereceu concordância superior, à qual este Conselho responde mediante a seguinte

DELIBERAÇÃO

1. O mencionado parecer tratou da questão da (in)exigência de revisão e confirmação exclusivamente quanto às escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio celebradas no Brasil. As referências que no mesmo parecer foram feitas à escritura pública declaratória de união estável, igualmente celebrada no Brasil, limitaram-se a assinalar (cfr. notas 10 e 18) que também quanto a esta escritura existia divergência jurisprudencial na resposta à mesma questão.

² Publicado no Diário da República, 1ª série, n.º 227, de 24 de novembro de 2022.

Efetivamente, o âmbito do objeto da consulta que esteve na base do parecer não incluía a escritura pública declaratória de união estável e o parecer não excedeu esse âmbito, integrando-o no disposto nos artigos 731º e 733º do Código de Processo Civil brasileiro, cujas previsões não abrangem aquela escritura³.

Não são suscetíveis quaisquer dúvidas, nem quanto ao objeto do parecer nem quanto ao âmbito daquelas disposições do Código de Processo Civil.

Note-se que quanto à divergência doutrinária relativa às escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio, o parecer adotou o entendimento seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça que, como veremos de seguida e sem embargo de não constituir o objeto da uniformização em causa, se mostra reiterado no Acórdão.

2. Por seu lado, e inversamente, também não são suscetíveis quaisquer dúvidas de que o dito Acórdão Uniformizador tratou exclusivamente da referida questão quanto à escritura pública declaratória de união estável.

Aliás, basta uma leitura minimamente atenta do Acórdão para constatar, não só que o respetivo objeto é constituído exclusivamente por aquela escritura, mas também de que à mesma é expressamente considerado inaplicável o disposto nas normas referidas no ponto anterior, ao abrigo das quais a Jurisprudência do mesmo STJ tem entendido que as escrituras previstas nessas normas estão sujeitas a revisão e confirmação.

Por comodidade, relativamente ao que acabámos de referir, passamos a transcrever parcialmente o dito Acórdão:

«(...) entre a constituição da situação jurídica familiar designada de união estável e a extinção das situações jurídicas familiares, designadamente através do *divórcio* ou da *dissolução*, existe uma *diferença fundamental*.

(...)

O art. 1723.º do Código Civil brasileiro é claro no sentido de que a *declaração* dos interessados contida em escritura pública não pode nunca ser o *facto constitutivo da união estável*.

(...)

³ Da união estável tratam, entre outros, os artigos 1723 a 1726 do Código Civil brasileiro, que dispõem:

«Artigo 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1.º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2.º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.»

Artigo 1724. As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Artigo 1725. Na união estável, salvo contrato escrito entre companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Artigo 1726. A união estável poderá converter-se em casamento mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.»

Em contraste com o art. 1723.º do Código Civil, o art.733.º do Código de Processo Civil brasileiro é claro no sentido de que a *declaração* dos interessados, desde que seja uma declaração de *vontade*, contida em escritura pública pode ser facto *extintivo* da situação jurídica.

(...)

Em consequência, da afirmação de que as escrituras públicas de *divórcio*, de *dissolução consensual* ou de *extinção consensual* de união estável são suscetíveis de revisão e de confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos art.s 978.º ss. do Código de Processo Civil, não decorre que as escrituras públicas *declaratórias de união estável* sejam suscetíveis de revisão.

Existindo, como existe, uma diferença fundamental entre a *constituição* e a *extinção* da situação jurídica familiar, a regra de que as escrituras públicas declaratórias de união estável não são suscetíveis de revisão e de confirmação concilia-se ou harmoniza-se, sem dificuldade, com a regra de que *as escrituras públicas extintivas da relação jurídica familiar da união estável sejam suscetíveis de revisão e de confirmação pelos tribunais portugueses.* (..)»

3. Em face do exposto, há a considerar: por um lado, que não são suscetíveis quaisquer dúvidas quanto à diversidade das questões que constituíram objeto dos ditos parecer e acórdão e quanto à diversidade de normas do ordenamento jurídico brasileiro pertinentes a cada um desses âmbitos e, por outro lado, que não existe fundamento para qualquer aclaração e, muito menos, para a reapreciação que foi suscitada pela senhora Conservadora.

Pode dizer-se, aliás, que uma tal reapreciação – fundada naquela ulterior decisão de uniformização de jurisprudência - constituiria um completo contrassenso, pois que, na divergência jurisprudencial existente quanto às escrituras de que tratou o parecer, este Conselho adotou o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça que já existia, e que “agora”, na apreciação de uma outra divergência jurisprudencial (a relativa à escritura declaratória de união estável), veio a ser reiterado, para o colocar em contraponto com a decisão uniformizadora desta divergência, que foi em sentido contrário àquele.

Deliberação aprovada, por unanimidade, em sessão do Conselho Consultivo de 19 de outubro de 2023.

Luís Manuel Nunes Martins, relator.

Esta deliberação foi homologada pela Senhora Presidente do Conselho Diretivo em 26 de fevereiro de 2024.